PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO № 3/2019

OBJETO

O objeto do presente é a contratação de forma emergencial, dos serviços de engenharia sanitária de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Água Doce/SC

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade e a urgência na manutenção dos serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e comercial, bem como do lixo proveniente dos serviços de saúde, considerando os riscos provenientes da sua interrupção, se faz necessário a contratação emergencial.

O município lançou em 09 de janeiro de 2019, processo licitatório para a contratação dos serviços em questão, porém o referido processo não prosperou, tendo sido revogado após apontamento de possíveis irregularidades de cunho técnico em seu texto. Com dificuldade, pela ausência de equipe técnica para a elaboração de termos de referência ou mesmo a definição correta de termos técnicos para um novo certame, o Departamento de Compras buscou editais modelo, sendo que um novo documento foi redigido, baseado na contratação realizado por município vizinho.

O novo certame, na modalidade de Pregão Presencial, com julgamento pelo menor preço por item foi novamente impugnado, tendo sua abertura suspensa para apurar o apontamento de uma possível irregularidade em seu teor.

Tendo em vista que o contrato mantido com empresa para a prestação dos serviços no município finalizou em 24/04/2019 e que não há possibilidade de prorrogação, visto ter atingido o tempo máximo permitido em lei, e considerando que a Administração Municipal tem se empenhado há pelo menos 3 meses para efetivar nova contratação, gera a necessidade de imediata solução, contratando de forma direta e por tempo determinado, evitando o comprometimento deste serviço público essencial.

É válido citar o ensinamento de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de casualidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de casualidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Na situação presente, somente a contratação direta eliminará o risco eminente, e será limitada ao quantitativo estritamente necessário para superar a situação emergencial, enquanto se realiza licitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A sua formalização direta está autorizada no processo de contratação, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A contratação está devidamente amparada em Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Foram solicitados orçamentos às empresas: TOS Obras e Serviços Ambientais Ltda (Ofício 001/2019) cuja proposta global apresentada foi de R\$ 34.000,00; Edeney Vavenchach ME (Ofício 002/2019), apresentando proposta no valor de R\$ 34.990,00; CRI Ltda (Ofício nº. 003/2019) com proposta no valor global de R\$ 46.666,62; e a empresa VT Engenharia (Ofício 004/2019) da qual não obtivemos resposta.

O fornecedor escolhido foi **TOS OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 72.332.778/0001-09, com sede na Rua Alcides Antonio D'Agostino, 80, Bairro Industrial, no município de Maravilha – SC.

Dentre os orçamentos apresentados ao município, a empresa acima foi a que apresentou o menor preço global, totalizando para o período pretendido o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Os orçamentos ficam anexados ao presente processo de dispensa.

FORMA DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão compreender:

- Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, 3 vezes por semana, porta a porta, em toda a área urbana de Água Doce;
- 2. A correta destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos em área adequada e detentora de todas as licenças para operar;
- 3. Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;
- 4. O correto tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PAGAMENTO

As despesas para a execução do objeto do presente contrato correrão a conta de dotação específica do orçamento do exercício corrente, e terão a seguinte classificação orçamentária:

08 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 04 – DEPTO. DE URBANISMO 2.041 – Manutenção da Limpeza Pública 3.3.90.00.00.00.00.00 00.03.0110/193 – Aplicações Diretas

O pagamento dos serviços contratados será feito até 05 (cinco) dias após o fechamento do interstício de 30 (trinta) dias corridos de execução dos serviços, após a apresentação da nota-fiscal/fatura, e em moeda corrente nacional, através de depósito em conta.

Por fim, o fornecedor escolhido está em dia com a regularidade fiscal e trabalhista, conforme consulta das Certidões Negativas.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA REGULARIDADE FISCAL E ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica** e **regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Também, em atendimento à legislação ambiental pertinente aos serviços objeto da presente dispensa, foi solicitado à proponente escolhida a apresentação de todas as licenças necessárias para a execução dos serviços, comprovando que possui amparo legal para exercer as atividades para as quais está sendo contratada.

Água Doce, 25 de abril de 2019

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

GLÁUCIA REGINA VARASCHIN

Presidente da Comissão

CRISTIANO SAVARIS DA SILVA

Membro